



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	1
Forquilha	2
Ilhota.....	2
Irani	2
Jaraguá do Sul.....	3
Joinville.....	4
Matos Costa.....	5
Videira	6
PAUTA DAS SESSÕES.....	6
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

ERRATA

Processo n. REC-11/00557641
 Decisão n. 4643/2012, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1087, de 10/10/2012
 Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra a Decisão exarada no Processo n. REC-08/00547900 - Recurso de Reexame

contra a Decisão prolatada no Processo n. SPE-06/00540502 – Aposentadoria de Maria Salete Werlich Corrêa
 Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall
 Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Onde se lê no item 6.1 do Acórdão: ... exarada no Processo n. REC-08/22547900 ...

Leia-se: ... exarada no Processo n. REC-08/00547900 ...

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Autarquias

1. Processo n.: APE 11/00319546
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Neves Dias Lopes
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4958/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação do ato aposentatório de Maria Neves Dias Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 252.709-0-05, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência C, CPF n. 892.681.649-49, consubstanciado na Portaria n. 2731/IPREV e na Apostila n. 353/IPREV, ambas de 04/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 68/2012
8. Data da Sessão: 01/10/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Forquilha

1. Processo n.: APE-10/00618851
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tecla Backes Martins
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Forquilha
Responsável: Vanderlei Alexandre
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4940/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Tecla Backes Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Monitora do Clube de Mães, matrícula n. 801, CPF n. 751.816.579-15, consubstanciado no Decreto n. 042, de 03/05/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 042, de 03/05/2010, fazendo constar o embasamento correto da aludida concessão.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Forquilha.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

7. Ata n.: 68/2012
8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ilhota

1. Processo n.: CON 12/00218547
2. Assunto: Consulta – Estipulação pelo Município, mediante emenda à Lei Orgânica, de limite mínimo superior ao percentual de 25% constante do art. 212 da Constituição Federal
3. Interessado(a): Luiz Peixe
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ilhota
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 4936/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. É possível o Município estabelecer percentual para manutenção e desenvolvimento do ensino acima do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, desde que respeitada à iniciativa de lei do Poder Executivo, prevista no art. 165 da Constituição Federal, por se tratar de lei de natureza orçamentária.

6.3. Recomendar ao Consultante que instrua suas consultas com o parecer da assessoria jurídica do órgão, em cumprimento ao art. 104, V, do Regimento Interno desta Casa.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 796/2012, à Câmara Municipal de Ilhota.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irani

1. Processo n.: PCA 09/00274930
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsáveis: Elisandra Cristina Bisatto Fávero e Cleide Wilhner de Moraes

Procuradores constituídos nos autos: Sérgio Juarez Fernandes e Jean Carlos Maziero (de Cleide Wilhner de Moraes)

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Irani

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0954/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irani.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irani, e dar quitação plena às Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2616/2012, às Responsáveis nominadas no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Irani.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos

Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE 10/00559154

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elsa Gesser

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4954/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Elsa Gesser, matrícula n. 3065, no cargo de Servente, nível 01, letra H, CPF n. 030.121.209-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 235/2010, de 26/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00613205

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Ignácio

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4955/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, de Teresinha Ignácio, matrícula n. 2009, no cargo de Professor de Educação Fundamental, nível 07, letra I, CPF n. 489.598.049-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 161/2010, de 16/04/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00613388

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Michalak

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4956/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de Maria de Lourdes Michalak, matrícula n. 3292, no cargo de Atendente de Berçário, nível 4, letra G, CPF n. 891.930.089-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 132/2010, de 25/03/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00653681
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonardo Bernardo
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
 Responsável: Francisco Rodrigues
 4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4957/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de Leonardo Bernardo, matrícula n. 3107, no cargo de Auxiliar de Serviços, nível 1, letra H, CPF n. 383.498.259-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 277/2010, de 14/06/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente em exercício
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Republicação, por incorreção, do Acórdão n. 0892/2012, publicado no DOTC-e de 26/09/2012, em razão de equívoco no número do CPF de responsável

1. Processo n.: REC 09/00552255

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-04/03676061 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no exercício da atividade de vigilância à saúde, com abrangência ao período de 1994 a 2003

3. Interessados: Paulo Rogério da Silva e Teresa Cristina Jahn Cassoni

Procurador constituído nos autos: Márcio de Souza Leite

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0892/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1020/2009, exarado na Sessão Ordinária de 22/07/2009, nos autos do Processo n. TCE-04/03676061, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do Acórdão recorrido;

6.1.2. modificar os itens 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

“6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. DOMINGOS ALACON JÚNIOR - Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde no período de 08/03 a 07/11/2003, CPF n. 085.859.298-39, e PAULO ROGÉRIO DA SILVA - Chefe de Serviço da Vigilância Sanitária e Epidemiológica nos períodos de 25/08 a 22/12/1996, 02/04/1997 a 31/12/2000 e de 1º/02/2001 a 05/01/2004, CPF n. 430.409.180-87, o montante de R\$ 68.417,29 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais), pela ausência de providências para cobrança de multas aplicadas por meio de autos de imposição de penalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica municipal, bem como de encaminhamento de tais créditos à Secretária Municipal de Finanças para respectiva inscrição em dívida ativa, contrariando o disposto nos arts. 58 e 61, III, do Decreto (municipal) n. 7.572/95 e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Joinville – Lei Complementar (municipal) n. 21/95, art. 132, I e II (item 3.2.2.2 do Relatório DAE);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. DOMINGOS ALACON JÚNIOR - anteriormente qualificado, e TEREZA CRISTINA JAHN CASSONI - Chefe de Serviço da Vigilância Sanitária e Epidemiológica no período de 11/04/1995 a 1º/01/1997, CPF n. 806.433.379-20, o montante de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em função do primeiro agente, conforme o descrito no item 3.2 do Relatório Técnico, não haver exercido as atribuições a ele legalmente delegadas e deixado de fiscalizar e controlar as atividades das Chefias de Serviço que se encontravam em um plano hierarquicamente inferior à Divisão da qual era titular, tal como determinado no art. 2º, § 2º, I e II, da Lei (municipal) n. 3.419/97, e por contrariar o disposto no art. 132, I e II, da Lei Complementar (municipal) n. 21/95, e o segundo agente em decorrência de não

Joinville

1. Processo n.: APE 10/00439507
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdeli Ouriques Silveira
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4964/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de Valdeli Ouriques Silveira, matrícula n. 16094, no cargo de Agente Operacional I – Servente, nível 6A, CPF n. 920.608.899-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 16.509, de 31/03/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

7. Ata n.: 68/2012

haver exercido as atribuições legalmente a ele estabelecidas, quando deixou de cobrar multas interpostas mediante a aplicação de autos de imposição de penalidades originados das unidades sob suas respectivas responsabilidades e/ou deixar de encaminhar à Secretária Municipal de Finanças tais créditos do erário para cobrança através da inscrição delas em dívida ativa, contrariando o disposto nos arts. 58 e 61, III, do Decreto (municipal) n. 7.572/95 e na Lei Complementar (municipal) n. 21/95, art. 132, I e II (item 3.2.2.1 do Relatório DAE)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 378/2011, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Domingos Alacon Júnior, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 63/2012

8. Data da Sessão: 12/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Republicação, por incorreção, do Acórdão n. 0894/2012, publicado no DOTC-e de 26/09/2012, em razão de equívoco no número do CPF de responsável

1. Processo n.: REC 09/00552689

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-04/03676061 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no exercício da atividade de vigilância à saúde, com abrangência ao período de 1994 a 2003

3. Interessado: Domingos Alacon Júnior

Procurador constituído nos autos: Sandro Paulo Tonial

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0894/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1020/2009, exarado na Sessão Ordinária de 22/07/2009, nos autos do Processo n. TCE-04/03676061, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1020/2009, exarado na Sessão Ordinária de 22/07/2009, nos autos do Processo n. TCE-04/03676061, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do Acórdão recorrido;

6.1.2. modificar os itens 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. DOMINGOS ALACON JÚNIOR - Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde no período de 08/03 a 07/11/2003, CPF n. 085.859.298-39, e PAULO ROGÉRIO DA SILVA - Chefe de Serviço da Vigilância Sanitária e Epidemiológica nos períodos de 25/08 a 22/12/1996, 02/04/1997 a 31/12/2000 e de 1º/02/2001 a 05/01/2004, CPF n. 430.409.180-87, o montante de R\$ 68.417,29 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais), pela ausência de providências para cobrança de multas aplicadas por meio de autos de imposição de penalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica municipal, bem como de encaminhamento de tais

créditos à Secretária Municipal de Finanças para respectiva inscrição em dívida ativa, contrariando o disposto nos arts. 58 e 61, III, do Decreto (municipal) n. 7.572/95 e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Joinville – Lei Complementar (municipal) n. 21/95, art. 132, I e II (item 3.2.2.2 do Relatório DAE);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. DOMINGOS ALACON JÚNIOR - anteriormente qualificado, e TEREZA CRISTINA JAHN CASSONI - Chefe de Serviço da Vigilância Sanitária e Epidemiológica no período de 11/04/1995 a 1º/01/1997, CPF n. 806.433.379-20, o montante de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em função do primeiro agente, conforme o descrito no item 3.2 do Relatório Técnico, não haver exercido as atribuições a ele legalmente delegadas e deixado de fiscalizar e controlar as atividades das Chefias de Serviço que se encontravam em um plano hierarquicamente inferior à Divisão da qual era titular, tal como determinado no art. 2º, § 2º, I e II, da Lei (municipal) n. 3.419/97, e por contrariar o disposto no art. 132, I e II, da Lei Complementar (municipal) n. 21/95, e o segundo agente em decorrência de não haver exercido as atribuições legalmente a ele estabelecidas, quando deixou de cobrar multas interpostas mediante a aplicação de autos de imposição de penalidades originados das unidades sob suas respectivas responsabilidades e/ou deixar de encaminhar à Secretária Municipal de Finanças tais créditos do erário para cobrança através da inscrição delas em dívida ativa, contrariando o disposto nos arts. 58 e 61, III, do Decreto (municipal) n. 7.572/95 e na Lei Complementar (municipal) n. 21/95, art. 132, I e II (item 3.2.2.1 do Relatório DAE)".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 308/2011, ao Interessado e procurador constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 63/2012

8. Data da Sessão: 12/09/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Matos Costa

1. Processo n.: PCA 08/00276280

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2006

3. Responsável: José Fortunato de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Assistência aos Servidores do Município de Matos Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0955/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, referentes a atos de gestão do Instituto Municipal de Assistência aos Servidores do Município de Matos Costa.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto Municipal de Assistência aos Servidores do Município de Matos Costa, e dar quitação plena ao espólio do Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3162/2012, ao espólio do Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Assistência aos Servidores daquele Município.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: APE 11/00350117

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarida Maria Andreola Casagrande

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4959/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de Margarida Maria Andreola Casagrande, matrícula n. 852, no cargo de Agente de Serviços Técnicos Administrativos II, nível CE02, CPF n. 219.853.089-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Videira, consubstanciado no Decreto n. 9.568/2010, de 10/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

7. Ata n.: 68/2012

8. Data da Sessão: 01/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 17/10/2012 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00503630 / PMGaspar / Jacó Francisco Goedert

REC-12/00219861 / PMSAlmperatriz / Edésio Justen, Jean Carlos da Silva

PCA-10/00219990 / CMAGaribaldi / Aniceto Adelino Dutra

PCR-08/00428056 / FUNDESPORT / Éder Martins, Gilmar Knaesel

APE-10/00137837 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-10/00137918 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-10/00618770 / FORQUILHINHAPRE / Vanderlei AlexAndré

APE-11/00055468 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-11/00055549 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-11/00055700 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-11/00058211 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-12/00215521 / IMPRESS/PUniao / Adélia Salete de Oliveira

APE-10/00715113 / IPRESANTO / Edésio Justen

APE-10/00715202 / IPRESANTO / Edésio Justen

APE-10/00798817 / IPRESANTO / Edésio Justen

APE-10/00800226 / IPRESANTO / Edésio Justen

APE-10/00819598 / IPRESANTO / Edésio Justen

APE-11/00052876 / FPF PB / Joel Orlando Lucinda

APE-11/00053848 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-09/00461101 / PMFpolis / Dário Elias Berger

REC-12/00159869 / PMSBentoSul / Tiago Martinhuk

PCA-07/00234845 / CMPGrande / Francisco Antônio de Lucca Lumertz, Aleide Maria Scarpari Pereira

PCA-10/00074061 / CMSJCerrito / Helio Matos de Oliveira, Antônio Carlos Paes de Oliveira, Sidney Machado Waltrick, Evandro Ariel Garcia Melo, João Idalvino Kuster, Leonardo Garcia Heinzen, Luiz Antônio Sasso, Natalino Ramos Correa

@APE-11/00435104 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00435457 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00454591 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00456101 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00456705 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-11/00654337 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00037674 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00455130 / UDESC / Sebastião Iberes Lopes Melo

PCA-05/00888744 / FMSIcara / Eroni Salomão Coelho, Tarcísio Lima e Gentil Dory da Luz

PCA-07/00141758 / CMCNovos / Silvio Henrique de Almeida Lopes Sobrinho, Carolina da Silva Vieira Schaly, Raquel da Costa Vieira

PCA-07/00191186 / FMSTurvo / Ana Cleia Savio Mondardo

APE-11/00217972 / INPREVID / Wilmar Carelli

APE-11/00341398 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-11/00671428 / TAlO PREV / Marcio Farias

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-09/00339659 / SPG / Altair Guidi
 PCA-08/00243196 / CMMDoce / Bernardo Peron, André Luiz Alves de Jesus, Ademar Novaes dos Santos, Carlos Liebsch, Horst Haake, Manoel Lamin, Marli Bonin, Nerci Maciel dos Santos, Sérgio Luiz Paisan, Vanderlei Seman
 PCA-10/00318971 / SAMAE/RNegrinho / Adriana Schroeder
 @APE-11/00418013 / IPREV / Marcio Farias
 @APE-11/00426890 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00433080 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00514756 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-09/00493224 / PMTtaio / José Goetten de Lima (FALECIDO)
 REC-11/00357391 / CMBVToldo / Antônio Alberti
 DIL-06/00552861 / CELESC / Miguel Ximenes de Melo Filho, Octavio Acácio Rosa, Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitonio, André Otávio Hoffmann, Robert Lemke
 PCA-06/00089037 / CMPGrandes / Vilson Tadeu Marcon
 PCA-08/00089251 / FMSPLopes / Nilto Fetes Rodrigues
 PCA-09/00221577 / SAMAE/RNegrinho / Edilson Rogério Raschke
 @APE-11/00191213 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-11/00212822 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00379441 / FPSMF / Sandro Ricardo Fernandes
 @APE-11/00415936 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus
 @APE-11/00457345 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00457850 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00511226 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00561673 / IPRERIO / Osni José Schroeder
 @APE-11/00572870 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00001807 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00038999 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00057780 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-12/00061893 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-12/00070108 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-12/00215106 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00241522 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00295452 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00332919 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00349994 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00366570 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00366651 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00368603 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00368786 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00381537 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-08/00742354 / PMPinhalzinho / Anacleto Galon, Elio Luis Frozza, Jeisson Igomar Kolln, Jony Stülp, Jordani Pelisser, Luiz Fernando Kreutz, Paulo Egídio Bugnotto Frozza
 APE-10/00099560 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz
 APE-10/00256682 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz
 APE-10/00349850 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00565804 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00618347 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00674506 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00683165 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00717590 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00720389 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00720621 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00776767 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00778034 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00055115 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00055891 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00058300 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00231029 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-11/00322920 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00344737 / IPREV / Adriano Zanotto
 @APE-11/00441694 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-08/00521854 / SIMPREVICHapeçó / Diogo Roberto Ringenberg
 PCA-08/00068416 / CMBrunopolis / Carmosino Alves Ferreira, João Rogério de Andrade

PCA-10/00767423 / CMPGetulio / Zulmir Frare, Luiz Carlos Wilhelm, Laudelino Cipriani, Inácio Pavanello, Márcio José Pavanello
 APE-10/00615321 / IPREPAV / Luiz Henrique Saliba
 APE-10/00618690 / INPREVID / Wilmar Carelli
 @APE-11/00345890 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-11/00360260 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-11/00378984 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 @APE-11/00444014 / IPREVILLE / Carlito Merss
 @APE-11/00483850 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-11/00533890 / IPRESBSul / Magno Bollmann
 PPA-08/00396260 / PMPserrada / Antoninho Rossi, Sandro Luiz Favero
 @PPA-11/00417637 / FPS / Israel Kiem

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

EDITAL Nº 03/2012 – CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS (PROCESSO DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIOS REGIDOS PELO EDITAL Nº 01/2012)

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital Nº 01/2012, TORNA PÚBLICA, aos inscritos no Processo Seletivo para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior, a convocação para a realização das provas na data, hora e local abaixo informados:

Data: 21 de outubro de 2012.

Local: Auditório B do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis, SC.

Horário de fechamento das portas: 9h30min

Horário de início das provas: 10 horas

Nos termos do Edital Nº 01/2012, publicado no DOTC-e nº 1062, edição de 04/09/2012, as provas serão objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, com duração máxima de duas horas. Conforme itens 5 e 6 do Edital, o candidato deve comparecer ao local das provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial de identidade, com foto, sob pena de ser eliminado do processo seletivo, portando caneta de tinta indelével azul ou preta.

O horário de aplicação das provas obedecerá ao horário brasileiro de verão.

Florianópolis, 10 de outubro de 2012

Luiz Roberto Herbst
 Presidente em Exercício

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 009/2012

CONVÊNIO TCE/SC E AMERIOS. ESPÉCIE: Termo de cooperação; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a Associação dos Municípios do Entre Rios - AMERIOS, CNPJ/MF nº 00.961.206/0001-88; DO OBJETO: Promover a articulação de esforços, formação de parcerias estratégicas e definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de ações educacionais conjuntas agrupadas no “Programa TCE Orienta”; DOS RECURSOS: serão desembolsados pelo TCE/SC, para custear instrutores; DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: indeterminado, a contar da sua assinatura; DATA DE ASSINATURA: 19 de setembro de 2012; SIGNATÁRIOS: pelo

TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, e pela AMERIOS, seu Presidente, Adilar Carlesso.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão nº 40/2012

Objeto da Licitação: aquisição de sofás e poltronas destinadas a atender o Gabinete da Presidência e Hall do andar térreo.
Vencedores: AMN Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME para os itens 1 e 2, pelos valores de R\$ 10.300,00 e R\$ 4.300,00, respectivamente; e Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda. para o item 3, pelo valor unitário de R\$ 1.833,00, totalizando R\$ 21.996,00.
Florianópolis, 10 de outubro de 2012

Pregoeiro

Resultado do julgamento do Pregão nº 41/2012

Objeto da Licitação: Serviço de rádio difusão objetivando a implementação de novos canais de comunicação do TCE/SC e a sociedade catarinense.
Licitantes: TumDum & Harmonia Serviços de Propaganda Ltda., Silvio Loddi ME, Fundação Universidade do Vale do Itajaí e Robson Vechi Lopes ME.
Vencedor: Silvio Loddi ME, pelo valor mensal de R\$ 12.490,00.
Florianópolis, 9 de outubro de 2012

Pregoeiro
